



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072169-22.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.875

Apelação nº: 1072169-22.2024.8.26.0100

Apelante: MARCELO RODRIGUES DA SILVA

Apelado: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Comarca: Foro Central Cível - 12ª Vara Cível

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIACÃO DIGITAL. MOTORISTA POR APLICATIVO. DESCREDENCIAMENTO. JUSTO MOTIVO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. O caso em exame versa sobre a verificação do justo motivo para exclusão do Autor da plataforma de intermediação digital à luz da autonomia privada, especialmente o parágrafo único do art. 421 do Código Civil, que trata da liberdade contratual e intervenção mínima estatal nas relações contratuais.

II. A questão em discussão consiste em determinar se há relação de consumo entre as partes e se a rescisão do contrato de intermediação digital pela Ré foi abusiva ou não.

III. Razões de Decidir: O contrato de intermediação digital não se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, pois o Autor utiliza a plataforma para fins lucrativos. A rescisão do contrato foi motivada por inúmeras reclamações de usuários e está em conformidade com os termos de uso da plataforma, não havendo que se falar em abusividade.

IV. Tese de julgamento: 1. Não há relação de consumo entre as partes, devendo a questão ser analisada à luz do Direito Civil. 2. A rescisão contratual foi legítima e não abusiva, configurando exercício regular de direito da plataforma, nos termos do art. 188, I do CC.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Marcelo Rodrigues da Silva, contra a sentença de fls. 197/201, da lavra do MM. Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c./c. indenização por danos morais e lucros cessantes, promovida em face da Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

A ação foi julgada improcedente nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, que serão devidos em conformidade com o art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita”.

A sentença foi disponibilizada no Dje de 22/11/2024 (fls. 203).

Recurso tempestivo. Ausente o preparo, tendo em vista o Autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 61/62). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art. 1.007, §3º, do CPC.

A Autor pleiteia a reforma da sentença. Alega, em breve síntese, que a sentença que reconheceu o exercício regular de direito em o excluir da plataforma digital *“está levando em consideração apenas o supostamente alegado pelos clientes da ré, sem ao menos verificar se os fatos alegados pelos clientes realmente são reais”*.

Sustenta que, na qualidade de motorista de aplicativo, *“sempre foi ótimo prestador de serviços, com boas avaliações e nota alta, não podendo relatos indeterminados de clientes servir para o bloqueio definitivo da plataforma”*, fazendo referência ao conjunto probatório acostado aos autos pela Ré.

Aduz que *“o simples ato de frear o automóvel não pode ser algo grave”*, afirmando ainda que *“da mesma forma o relato do motorista dizendo que não entra em lugares perigosos, como uma favela tomada pelo tráfico de drogas”*, alegando, ainda, que os *“os termos de uso são abusivos e compostos de cláusulas indeterminadas”*, pugnando pela condenação da Ré em danos morais e lucros cessantes, por conta do descadastramento imotivado.

A Ré, por sua vez, apresenta contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso, conforme fls. 218/243.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Adoto o relatório da sentença:

“Vistos.

MARCELO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de indenização por danos morais e lucros cessantes em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., alegando, em síntese, que atuava, desde julho de 2017, como motorista do aplicativo de corridas oferecido pela ré até que, em outubro de 2021, a empresa o suspendeu do sistema indevidamente, sem justificativa e sem aviso prévio.

Aduziu que sempre trabalhou corretamente, sendo bom motorista, com ótima avaliação, não havendo motivo para o bloqueio, bem como alegou que não teve a chance de se defender das alegações da requerida de que não havia cumprido devidamente as regras de contratação da empresa.

Sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.

Por tais razões, requer a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por lucros cessantes, no montante de R\$ 2.000,00 mensais, a contar da data do bloqueio (16/10/2021), bem como por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Ademais, pleiteia a concessão de tutela antecipada para que seja imediatamente reintegrado à plataforma, a fim de retomar o exercício de suas atividades como motorista.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos às fls. 29/44. Às fls. 61/62, a justiça gratuita foi deferida e a tutela de urgência, indeferida. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 67/106. Preliminarmente, impugnou o benefício da justiça gratuita concedido ao autor e suscitou prescrição.

No mérito, discorreu sobre a autonomia privada e liberdade contratual, alegando que a desativação do cadastro da plataforma não constituiu conduta ilícita, não havendo qualquer norma que obrigue a Uber manter a relação contratual.

Ademais, alegou que houve justo motivo para a desativação da conta do motorista, diante da não observância dos Termos Gerais dos Serviços de Tecnologia da Uber, pois foram identificados graves relatos reportados sobre condutas prementes e temerárias do Autor, conforme extratos em anexo. Alegou, ainda, que o autor foi comunicado sobre os relatos desfavoráveis dos passageiros, bem como quanto sua desativação definitiva da plataforma. Pediu a total improcedência da demanda, diante da inexistência de ato ilícito. Juntou documentos às fls. 107/167. Réplica às fls. 171/185. Instadas a se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir, a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide. O autor pugnou pela produção de prova testemunhal. É o relatório.

Com efeito, não obstante a insurgência recursal, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM. Juízo sentenciante, que examinou detidamente todo o conjunto probatório dos autos, dando a adequada e correta solução para o caso em tela.

De início, necessário deixar consignado que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso.

A Ré disponibiliza sua plataforma digital para uso de motoristas, para conectá-los com pessoas interessadas no serviço de transporte, de forma que o Autor, na qualidade de motorista parceiro, utiliza a plataforma para execução de sua atividade comercial e não como destinatário final do produto.

Portanto, não há relação de consumo entre as partes, aplicando-se as regras do Código Civil, em especial o art. 421, que prevê a liberdade de contratar e o princípio da intervenção mínima estatal nos contratos que assim dispõe:

“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”

Como muito bem observado pelo magistrado *a quo* às fls. 199:

“Inicialmente destaco que o contrato existente não se sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, **uma vez que os serviços ofertados pela parte ré foram tomados pelo autor para a realização de atividade profissional de motorista, com a finalidade de lucro, afastados, portanto, os requisitos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.**

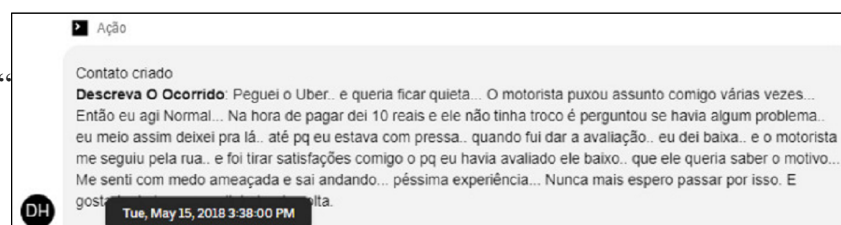
(grifamos e destacamos).

Nesse mesmo sentido vem decidindo essa Colenda Câmara:

Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório. Alegada indevida suspensão de cadastro como motorista de aplicativo. Sentença de improcedência. **Ausente relação de consumo. Relação contratual que se submete ao princípio da autonomia da vontade. Abusividade não demonstrada.** Situação narrada indicativa de possível fraude/compartilhamento de conta a tornar motivado o bloqueio, em conformidade com os Termos e Condições de Uso da plataforma. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1002697-65.2023.8.26.0100; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023)

Prestação de serviços. Motorista de aplicativo. Pedidos de reativação de conta virtual e de reparação de dano moral. Improcedência. Apelo do autor. Ofensa a dialeticidade recursal, arguida em resposta. Razões que combatem adequadamente o entendimento adotado na sentença e sustentam o pedido de reforma. Preliminar rejeitada. Mérito. **Relação de natureza civil submetida ao princípio da autonomia privada, sem prejuízo dos efeitos da função social do contrato e da sujeição aos ditames da boa-fé (arts. 421 e 422 do Código Civil).** Rescisão contratual motivada. Ré demonstrou que o autor compartilhou sua conta virtual com terceiro. Denúncia por passageiro da plataforma confirmada por apuração interna. Fotografia selfie enviada pelo autor de aparelho celular diverso do qual foi realizada a "corrida". Aparelhos de telefonia móvel que se encontravam em distância superior a quarenta quilômetros. Autor que não apresentou justificativa para tanto e não se insurgiu contra a medida na ocasião, vindo a juízo somente 11 meses depois. Compartilhamento de conta expressamente vedado pelos termos gerais de uso do serviço de tecnologia e pelo código de uso da plataforma. Rescisão imediata que se mostrou razoável e proporcional em vista do comprometimento da requerida com a segurança dos serviços prestados aos demais clientes e parceiros. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007597-10.2023.8.26.0224; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023)

No caso em comento, o contrato de intermediação digital foi celebrado entre as partes mediante a livre aceitação das cláusulas, devendo os contratantes se submeterem ao que foi pactuado (*pacta sunt servanda*), não havendo abusividade em excluir o motorista por conta das inúmeras reclamações feitas pelos usuários acostadas às fls. 100/106, com destaque para a grave reclamação efetuada às fls. 105:



Ora, ao contrário do que entende o Autor, não há abusividade na conduta da Ré, baseada no contrato firmado entre as partes que prevê a rescisão sem aviso prévio em caso de “*comunicação pós-viagem*”, conforme disposto nas regras da comunidade da Ré às fls. 154, sendo o que basta para excluir o Autor da plataforma:

“A comunicação **DEVE TERMINAR QUANDO A VIAGEM OU ENTREGA É CONCLUÍDA**, a menos que seja para devolver um objeto perdido.

Comunicação indesejada pode ser vista como assédio e inclui, por exemplo, envio de mensagens, contato por redes sociais, ligações não previamente autorizadas, visita ou tentativa de visita de uma pessoa depois da conclusão de uma viagem ou entrega. Para sua própria segurança, não compartilhe informações de contato desnecessariamente”.

(grifamos e destacamos).

Não há ilegalidade na exclusão do motorista, quando ocorrer o descumprimento das normas do termo de uso, sendo legal a exigência de padrão mínimo de qualidade por aquele que pretende se manter como prestador de serviços, visto que a Ré pode ser responsabilizada frente aos usuários por eventuais danos ocorridos à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, a empresa deve zelar pelo padrão dos serviços prestados, visto que os usuários esperam que o serviço seja realizado com eficiência, segurança e qualidade, de modo que não passem por nenhuma experiência desagradável ou constrangedora.

Diante de tal quadro, resta demonstrado que a Apelada encerrou o contrato no exercício regular de direito (fls. 101/106), não havendo que se falar em nenhum tipo de indenização ou reparação por suposto lucros cessantes ou danos morais, configurando, em verdade, exercício regular de direito nos termos do art. 188, I, do Código Civil:

“Art. 188. **Não constituem atos ilícitos:**

I - os praticados em legítima defesa ou **no exercício regular de um direito reconhecido**”

(grifamos e destacamos).

Colaciono a seguir, decisões recentes proferidas por essa Colenda Câmara em que tive a oportunidade de relatar:

Apelação. Ação de obrigação de fazer c./c. indenização por danos morais e lucros cessantes. Prestação de serviços de intermediação digital para transporte de passageiros. Aplicativo Uber. Sentença de improcedência. Descredenciamento do motorista. Abusividade inexistente. Princípio da autonomia de vontade. Inteligência do art. 421 do Código Civil. Rescisão motivada por inúmeros cancelamentos de viagens. Afronta ao código de conduta e termos de uso da ré. Descredenciamento do motorista parceiro efetivado em exercício regular de direito da empresa, nos termos do art. 188 do Código Civil. Indenizações indevidas. Precedentes dessa Colenda Câmara. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1028912-31.2022.8.26.0224; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023)

“Apelação. Ação de obrigação de fazer c./c. indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Bloqueio da conta do entregador. Contrato que prevê a possibilidade de rescisão, ainda que imotivada, por ambas as partes. Abusividade inexistente. Princípio da autonomia de vontade. Bloqueio, por um dia, do entregador parceiro efetivado em exercício regular de direito da empresa. Indenizações indevidas. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1117304-96.2020.8.26.0100; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 07/02/2023)

Apelação. Ação de obrigação de fazer c./c. indenização por danos morais e lucros cessantes. Prestação de serviços de intermediação digital para transporte de passageiros. Aplicativo Uber. Sentença de improcedência. Descredenciamento do motorista. Abusividade inexistente. Princípio da autonomia de vontade. Rescisão motivada pela suspeita de fraude nas solicitações reiteradas de taxa de limpeza. Afronta ao código de conduta, bem como termos de uso da ré. Descredenciamento do motorista parceiro efetivado em exercício regular de direito da empresa. Indenizações indevidas. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1021652-73.2021.8.26.0405; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2022; Data de Registro: 01/10/2022)

No mesmo sentido, em situações similares, assim já decidiu este

Tribunal:

AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO E DE REPARAÇÃO DE DANOS – DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA EMPRESA DE APLICATIVO UBER – DESCREDENCIAMENTO DO AUTOR COMO MOTORISTA DA PLATAFORMA, SOB A JUSTIFICATIVA DE TER PRATICADO FRAUDE – DIVERSAS RECLAMAÇÕES DOS USUÁRIOS E CANCELAMENTOS DEMASIADOS E INJUSTIFICADOS COM O INTUITO DE OBTER VANTAGEM INDEVIDA – JUSTA CAUSA PARA A RESCISÃO CONTRATUAL DEVIDAMENTE DEMONSTRADA – LEGITIMIDADE DO ATO DE CANCELAMENTO DO CADASTRO DO AUTOR – DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1049347-15.2019.8.26.0100; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020)

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização – prestação de serviços – descredenciamento motivado de motorista colaborador da plataforma digital mantida pela empresa Uber – procedimento administrativo para apuração da conduta do autor – desnecessidade – **cláusula contratual que prevê a possibilidade de rescisão unilateral do contrato, sem aviso prévio, em caso de suspeita de fraude** – alto índice de cancelamento por parte do autor – improcedência mantida – apelação não provida, com observação (art. 85 § 11 do CPC). (TJSP; Apelação Cível 1010426-94.2018.8.26.0011; Relator (a): Eros Piceli; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA – Contrato de transporte – Plataforma digital (UBER) – Motorista descredenciado – **Rescisão contratual motivada pelo descumprimento dos termos e condições de uso do aplicativo**, descritas por vinte passageiros no interregno compreendido entre janeiro de 2017 e novembro de 2017 – **Possibilidade de descredenciamento do motorista** – **Ausente ato ilícito praticado pela ré** – **Inexistência de dever de indenizar** – **Relação de consumo não evidenciada** – Reciprocidade de finalidade lucrativa, mediante intermediação digital para transporte de passageiros – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1081703-63.2019.8.26.0100; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2022; Data de Registro: 04/04/2022)

Assim sendo, nada há a ser modificado na sentença, impondo-se o desprovisionamento do recurso.

III – Conclusão

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Por força do art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono da Apelada, para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida ao Apelante.

L. G. Costa Wagner

Relator